



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975311 - MG (2025/0011996-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVANTE : PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e nocividade do entorpecente, em tese, apreendido com os agravantes - flagrados na posse de 30 pedras de crack (e-STJ fl. 18), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975311 - MG (2025/0011996-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVANTE : PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e nocividade do entorpecente, em tese, apreendido com os agravantes - flagrados na posse de 30 pedras de crack (e-STJ fl. 18), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FILIPE ALVES DE

OLIVEIRA SOUZA e PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA, contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 24/26).

Segundo consta dos autos, os agravantes foram presos em flagrante, prisão posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ fl. 115/120).

Na oportunidade, os agravantes reiteram a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia cautelar teria sido decretada de ofício pelo magistrado de primeiro grau, em ofensa ao sistema acusatório.

Aponta, ainda, que a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva não teria sido analisada à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, que exige a demonstração de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que não ocorreu no caso em exame.

Aduzem que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.

Afirmam que *a superação do enunciado da Súmula 691 do STF é plenamente justificada no presente caso, face à flagrante ilegalidade e ao abuso de poder verificados* (e-STJ fl. 166).

Acrescentam que se revelam adequadas e suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor da paciente (e-STJ fl. 160/172).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não

caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Colhe-se do decreto inicial (e-STJ fl. 17/20):

[...]

A prisão preventiva é modalidade de prisão cautelar que exige, para a sua decretação, a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, aliados a pelo menos um daqueles elencados no art. 313, do CPP. Ademais, deverá ser constatada, no caso concreto, a insuficiência e inadequação das medidas cautelares mais brandas que a prisão. In casu, verifico presentes todos os requisitos mencionados. Conforme se observa pelos elementos carreados aos autos, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos flagrantes, conforme se extrai das declarações dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, aliadas ao Boletim de Ocorrência, ao auto de apreensão e aos laudos toxicológicos preliminares (fumus comissi delicti). Quanto ao periculum libertatis, não bastasse a gravidade do crime de tráfico de drogas (mola propulsora de diversos outros delitos), observa-se que, conforme relatou o militar condutor da prisão em flagrante, os autuados são conhecidos no meio policial pelo envolvimento na mercancia ilícita de entorpecentes, sendo ambos flagrados em local também conhecido pelo tráfico de drogas. Tais circunstâncias, aliadas às informações anônimas que chegaram ao conhecimento da Polícia, referentes ao modus operandi empregado, denotam a habitualidade criminosa dos flagrantes no crime equiparado a hediondo e, conseqüentemente, recomenda a imposição da prisão preventiva como medida cautelar extrema, a fim de resguardar a segurança e a saúde públicas, ameaçadas pelo estado de liberdade dos autuados. Não bastasse, consta anotação na CAI de PABLO LUCAS relativa à prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (conforme CAI em ID 10372933281). Semelhantemente, LUIZ FILIPE, quando menor de idade, foi enquadrado na figura típica prevista no art. 217 do CP (ID 10372936129). Desse modo, vê-se que, embora tecnicamente primários, ambos os autuados se encontram incursionados no submundo da criminalidade e abalam, sobremaneira, a ordem social, não sendo recomendado, portanto, a concessão da liberdade provisória, ainda que clausulada, conforme sugere o membro do Parquet. Ademais, chama atenção a natureza dos entorpecentes apreendidos, qual seja: crack, substância de alto potencial lesivo, capaz de causar dependência química com uma única utilização, pelo que, mais uma vez, têm-se que a conduta dos autuados, em tese, periclita a saúde da sociedade local.

Nestes termos, para acautelar a segurança pública, direito fundamental da

sociedade insculpido no art. 5º, caput., da CF, faz-se **imperiosa a decretação da prisão preventiva de LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA e PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA**, eis que não se pode olvidar do dever constitucional deste magistrado de agir positivamente para garantir a proteção de direitos fundamentais dos integrantes da sociedade, e não apenas daqueles que por suas ações possam ter violado o ordenamento jurídico, sob pena de se incorrer na proteção insuficiente da vítima, in casu, sociedade. Destaque-se que a primariedade técnica e os indicativos de residência fixa não passam despercebidos aos sentidos deste Juízo. Todavia, na esteira de remansosa jurisprudência estabelecida pelo C. STJ e acompanhada pelo E. TJMG, tais condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores, o que é o caso.

(...)

Por todo o exposto, entendo que as medidas cautelares sugeridas pelo membro do Parquet se afiguram insuficientes a acautelar a ordem, a saúde e a segurança públicas, sendo o caso de decretação da prisão preventiva dos autuados, medida que, embora seja extrema ratio, in casu, não apenas se justifica, mas se recomenda. Cumpre ressaltar, ademais, que não há que se falar em decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juízo, eis que houve requerimento ministerial no sentido de se fixar medidas para acautelar a ordem pública, ficando a cargo do Poder Judiciário, representado por esta magistrada no exercício de seu livre convencimento motivado, verificar a medida cautelar que mais se apresenta como razoável, proporcional e adequada ao caso. Nos termos do artigo 311 do Código Penal, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz ao longo da investigação policial ou da instrução processual, a pedido do Ministério Público, do querelante ou do assistente, bem como por representação da autoridade policial. Contudo, conforme Informativo 725-STJ, “a determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio” De acordo com o entendimento do STJ, a decisão que decreta a prisão preventiva por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública, mesmo que em sentido diverso da manifestação do Ministério Público, desde que precedida da necessária e prévia provocação deste órgão, não deve ser considerada como de ofício. Isso porque, uma vez provocado pelo órgão ministerial a impor uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma proporção, deve o juiz poder decidir, de acordo com seu livre convencimento motivado, se o caso demanda a decretação da segregação preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

Por fim, a hipótese se enquadra nos permissivos do art. 313, I, do CPP, haja vista que o tráfico ilícito de entorpecentes é delito equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, isto é, bem superior a 04 (quatro) anos. Isso posto, com fulcro nos artigos 310, II, 312, e 313, I, todos do CPP, **CONVERTO AS e PRISÕES EM FLAGRANTE de LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA, EM PREVENTIVAS.**

[...]

Por sua vez, assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls.

18):

[...]

Analisando os motivos da pretensão, bem como atento à legislação específica

*aplicada ao caso, a priori, percebo não haver elementos que me levem à concessão da liminar. Afinal, em análise perfunctória do ato dito coator (anexo nº 47), não verifico ilegalidade apta a justificar a antecipação da tutela, vez que devidamente fundamentada em elementos concretos do fato investigado. Segundo consta, os pacientes teriam sido flagrados em posse de 30 (trinta) pedras de crack, em diligência que decorreu, em tese, do recebimento de denúncias anônimas acerca da prática do tráfico de drogas, do que se depreende, ao menos por ora, a presença de indícios de autoria de crimes punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, além da urgência do cárcere em razão da ordem pública (CPP, art. 312). Quanto as demais teses, não percebi que referidas máculas restaram caracterizadas prima facie, a ponto de ensejar uma decisão de plano. De qualquer sorte, entendo que a matéria melhor estará joeirada ao crivo da Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do mérito. Ante o exposto: 1. **Indefiro o pleito liminar.***
[...]

No caso, como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e nocividade do entorpecente, em tese, apreendido com os agravantes - **flagrados na posse de 30 pedras de crack** (e-STJ fl. 18), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

4. No mais, esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão

preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese.

5. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 885.470/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR E CAUTELARES DIVERSAS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite writ que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem. Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e inconteste, o que ocorre na hipótese vertente.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

4. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, porquanto tal delito por si só não é empecilho para o deferimento da benesse, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. No caso, não está demonstrado nos autos que a paciente realizava os atos de comércio de drogas na presença efetiva dos filhos. A circunstância de residirem no mesmo imóvel não induz, necessariamente, a que esteja a conduta do tráfico sendo praticada contra os filhos, ou que eles estejam sendo pessoalmente vitimados pela conduta da genitora; seria preciso demonstrar, minimamente, que os filhos presenciavam os atos delitivos que levaram a mãe

ao cárcere, e tal prova não foi produzida. A duas, porque, ressalvada instrução processual em sentido contrário, o que se tem, no momento, é a notícia de que foram apreendidas na residência da paciente a quantidade pouco expressiva de 25 g de crack e 5 g de cocaína. Além disso a paciente é a cuidadora primária de seus filhos e a necessidade dos cuidados maternos se presume em casos como o dos autos.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 787.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0011996-2

AgRg no
HC 975.311 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00868651820258130000 10000250086865000 50007563420258130672
868651820258130000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CAMPOS AVELAR
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
PACIENTE : PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FILIPE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE : PABLO LUCAS DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515594423;11:11@

2025/0011996-2 - HC 975311 Petição : 2025/0004490-0 (AgRg)